

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI  
DECISÃO Nº 0125 /2015-CMRI, de 29 de abril de 2015.

RECURSO NUP: 23480.012588/2014-06

RECORRENTE: Luiz Rogério Araujo de Araujo

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ

**1. RELATÓRIO**

**1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

Cidadão solicita as seguintes informações:

"1-Por que os diretores da [nome omitido] usaram o relatório da comissão concluindo sobre a demissão para contestar a ação [número omitido] sendo que:

1.a.O processo judicial foi interposto em 24/04/2007, antecedeu ao indiciamento em conforme demonstra a Portaria [...] (anexa).

1.b. A condenação à pena máxima só proferida por Vossa Magnificência na publicação [...], 18 meses após a emissão do relatório da comissão.

1.c. Contudo, bem antes disso, os autos judiciais revelam que a demissão foi usada, sem que houvesse vosso Julgamento, para contestar a ação judicial antecedente, que não discutia o assunto, evidentemente, dada a intempestividade dos fatos.

2-Por que o prazo regular de 20 dias previsto no art. 167 da Lei 8.112/90 não foi atendido.

3-De quem é responsabilidade pelo retardo no Julgamento e pelo uso da demissão ainda Julgada por Vossa Magnificência na contestação e manifestações seguintes.

Adicionalmente, informa sobre suposta sonegação de documentos em Juízo e desaparecimento de documentos."

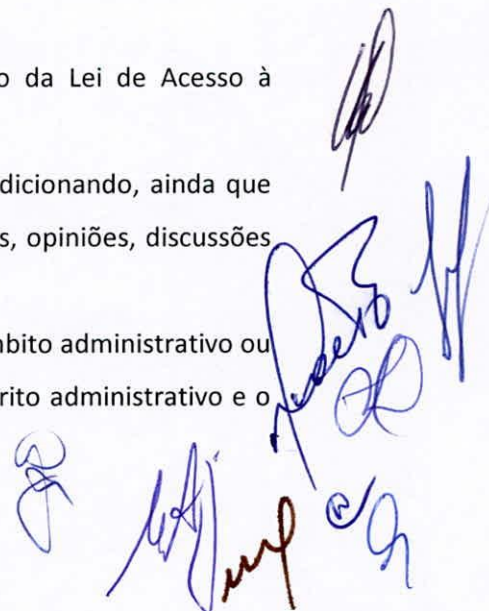
**1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: Requerido afirma que o pedido não se enquadra no escopo da Lei de Acesso à Informação.

1ª Instância: Órgão indefere o recurso sob os mesmos argumentos, adicionando, ainda que "não estão contempladas na Lei de Acesso à Informação, considerações, opiniões, discussões de normas e legislações.

Entretanto há que se frisar que V.Sa. pode discutir esses assuntos em âmbito administrativo ou judicial procedendo de acordo com a legislação pertinente, segundo o rito administrativo e o rito judicial";

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



2ª Instância: Reitera resposta anterior.

### 1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU entendeu não tratar o recurso de matéria tutelada pela Lei 12.527/2011, mas de questão de ouvidoria, já trazida ao conhecimento da OGU em outras ocasiões, e encaminhados à CRG anteriormente.

### 1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos:

"1) As informações solicitadas são claras, tangem ao âmbito administrativo, não visam discussão judicial, absolutamente.

2) Os pedidos de informação foram devidamente formulados com objetivo de informar/confirmar declarações/atos dos servidores da COPPE, os signatários dos dos processos administrativos e judiciais. De forma que, os pedidos de informação recorridos não visam emitir opiniões de terceiros, mas, sim dos próprios signatários dos atos. Portanto, está derrubada a tese da negativa proferida pela CGU com base na eventual interpretação pessoal de terceiros.

3) Por segundo, não se pode reduzir o fornecimento de informações somente ao que rege o art. 4, I da Lei 12.527, mas, deve-se levar em conta que a Lei é mais abrangente, visa à transparência e os pedidos de informação em tela estão de acordo com os arts. 4º e 7º da Lei 12.527/2011, com seus respectivos incisos a seguir transcritos em destaque: [...]


Aliás, veja, pois, que a UFRJ não informou se, entregou ou não, as intimações às testemunhas arroladas no processo judicial conforme o pedido de informação 23480.013492/2014-57. O que é absolutamente inaceitável que fique sem resposta, dentre outras questões importantes pontuadas nos pedidos recorridos.

Do exposto peço deferimento para que a UFRJ preste contas de seus atos, da atividades atendendo aos pedidos de informação, inclusive justificando as condutas dos seus servidores, a motivação e interesse público.

Outrossim, como os fatos dizem respeito a supostas irregularidades e que a CGU é órgão fiscalizados cabe solicitar o encaminhamento para apuração na forma do art. 116, VI, IX e XII da Lei 8.112/90."

### 2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. No entanto, a matéria trazida nos autos foge ao escopo dos direitos tutelados pela Lei 12.527/2011 e pelo rito previsto em sua regulamentação. Pelo não conhecimento do recurso.

### 3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso visto que seu objeto trata de matéria típica de ouvidoria, que se encontra fora do escopo da Lei 12.527/2011.

### 4. DECISÃO


A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso.


### 5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, UFRJ e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

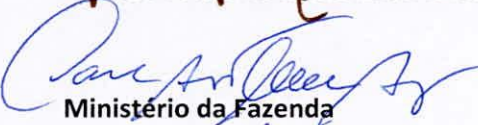
#### MEMBROS

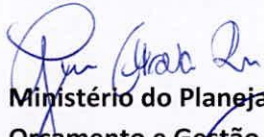
  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente


  
Ministério da Justiça

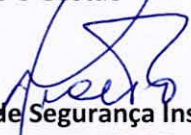
  
Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa

  
Ministério da Fazenda

  
Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

  
Secretaria de Direitos Humanos  
da Presidência da República

  
Gabinete de Segurança Institucional  
da Presidência da República

  
Advocacia-Geral da União

  
Controladoria-Geral da União